

° Secretário *[Signature]*

Projeto de Lei n° 522/91 - B

Disciplina a concessão de
Bolsas de Estudo concedidas
pelo Município, e de outras
providências.

A Câmara Municipal de Itoró da Louqueira, Estado da Bahia, decrete e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão de bolsas de estudo pelo Município, destinada a funcionários públicos municipais, seus dependentes ou ao público em geral, obedecerá ao disposto nesta lei;

Art. 2º - Na concessão de bolsas de estudo, o Poder Executivo municipal obedecerá, rigorosamente, a seguinte ordem de preferência:

I - a dependentes diretos dependentes de servidores públicos municipais que ganharem até três salários mínimos mensais.

II - a dependentes de servidores públicos municipais que ganharem mais de três e até dez salários mínimos mensais.

III - ao público em geral, após atendidas as prioridades dos incisos I e II supra, obedecendo os mesmos critérios de renda familiar.

Parágrafo único - para fazer jus ao benefício, o candidato deve comprovar a renda familiar anualmente.

Art. 3º - As bolsas concedidas destinam-se, prioritariamente, ao curso de 1º grau - 1ª a 8ª série - das escolas particulares conveniadas com o Município.

Parágrafo único - no caso de convênio com es-

las de 2º grau, cursos profissionalizantes ou outras a concessão de bolsas adotará o mesmo critério de prioridade estabelecido no artigo 2º desta lei.

Artº 4º - Para o não funcionário, a concessão de Bolsas de Estudo fica limitada a uma por família.

Artº 5º - Encaminhando o pedido através de requerimento dirigido ao senhor Prefeito, este despachará, no prazo de cinco dias úteis, determinando seja feita minuciosa sindicância das condições sócio-econômicas do requerente e sua família, por meio de assistente social do quadro da Prefeitura que, em igual prazo apresentará laudo circunstanciado do levantamento feito.

§ 1º - Havendo disputa de vagas para a mesma escola, a família de menor renda preferirá à de renda maior.

§ 2º - Os beneficiários funcionários público municipal - do executivo ou do legislativo - serão permitidos optar pela escola que oferecer vaga mais próxima do seu domicílio.

Art. 6º - Perde o direito à bolsa o aluno que for reprovado pela segunda vez consecutiva.

Artº 7º - serão anualmente feitas as sindicâncias sócio-econômicas dos beneficiários, podendo a autoridade suspender ou cancelar bolsas concedidas, por interesse social, em favor de famílias mais necessitadas.

Disposição Transitória

Serão revistas, atendendo aos princípios gerais desta lei, as concessões de Bolsas em vigor. O cancelamento de Bolsas, no entanto, garantirá ao beneficiário atingido, a conclusão do presente ano letivo.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de março de 1991
Wellington da Costa Gusmão - vereador

Obs. espaço reservado ao Projeto de Lei n.º 519 de